

Inquérito Civil n.º 06.2013.00007349-9

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim/SC, **Simão Baran Junior**, e o **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS**, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal em exercício, **Evandro Antônio dos Passos**, acompanhado de seu Procurador Jurídico Leomar Orlandi, OAB/SC 20.888, autorizados pelo artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o artigo 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal e no artigo 154 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 3/2011 da Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos - CMED, a qual determina que nas aquisições de medicamentos realizadas pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, é obrigatória a aplicação de Coeficiente de Adequação de

Preços (CAP) da ordem de 24,38% (vinte e quatro vírgula trinta e oito por cento), conforme artigo 4.º, que traduz desconto mínimo a incidir sobre o Preço Fábrica (fixado pela ANVISA) de fármacos nas hipóteses a que referem os incisos I a VI, do artigo 2, da Resolução;

**CONSIDERANDO** a importância de se observar a normatização, atrelada que é a dimensão da promoção da assistência farmacêutica da população, na medida em que o desatendimento pode acarretar prejuízos à promoção da saúde pública por conta de dispêndios maiores que os previstos, além de dar margem à responsabilização e multa, nos termos do artigo 8.º e parágrafo único da Lei n. 10.741/2003;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com os seguintes termos:

#### **1 – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:**

**Cláusula Primeira:** O Município de Entre Rios compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: constar nas licitações de aquisição de medicamentos o limite máximo de preço de venda ao Governo, respeitado o índice de aplicação do CAP – Coeficiente de Adequação de Preço, conforme disposto na Resolução n.º 3/2011 da Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos - CMED e seguintes, para os medicamentos ali discriminados, os quais deverão ser identificados no processo licitatório.

#### **2 – DA MULTA E DA EXECUÇÃO**

O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente compromisso sujeitará o Município de Entre Rios, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa diária, por licitação, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R\$ 10.000,00, exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do artigo 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, 461 e 730, ambos do Código de Processo Civil.

**3 – DA VIGÊNCIA**

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

Os compromissários saem cientificados pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

**4 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Xaxim/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 19 do Ato n. 81/08/PGJ.

Xaxim/SC, 3 de abril de 2014.

**SIMÃO BARAN JUNIOR**  
Promotor de Justiça

**EVANDRO ANTÔNIO DOS PASSOS**  
Prefeito do Município de Entre Rios

**LEOMAR ORLANDI**  
**OAB/SC 20.888**